



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0554/2016**

Trata-se de alteração da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, que concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo; prorroga o prazo para adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006 e dá outras providências.

A propositura possui como principal escopo, em síntese, estender os incentivos fiscais incidentes sobre os imóveis compreendidos na propriedade das entidades referidas supra, às entidades de representação de estudantes do ensino superior.

Isso porque a cidade de São Paulo possui milhares de cursos superiores divididos em centenas de instituições de ensino, apresentando a maior população universitária do país.

Assim, deve-se ter em mente que em diversas destas universidades e faculdades é possível encontrar centros acadêmicos, grêmios estudantis, diretórios acadêmicos e diversas outras entidades, sem fins lucrativos, cujo principal objeto social consiste na representação estudantil.

Os integrantes de tais entidades estudantis, quase sempre jovens de elevado nível cultural e em processo de profissionalização altamente qualificada, têm muito a oferecer às crianças e adolescentes de nível socioeconômico menos favorecido e à comunidade paulistana em geral, cabendo ao Poder Público desenvolver ferramentas que favoreçam tão proveitosa interação.

Além disso, a comunidade acadêmica é notoriamente muito sensível às causas sociais de maior relevância, tratando-se de medida que, certamente, aumentará de forma sensível o número de doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Logo, a presente propositura constitui mecanismo plenamente apto a incentivar o desenvolvimento de projetos, por estudantes universitários. Da mesma forma, trata-se inequivocamente de medida propulsora de numerosas doações ao fundo responsável por fomentar políticas de proteção social em benefício de um dos grupos etários mais fragilizados.

E nem se diga, por outro, que a propositura possui aptidão para, de alguma maneira, infringir a regra constante do artigo XIV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, as isenções previstas no projeto estão condicionadas ao ingresso de receita na mesma proporção, o que dispensa, inclusive, a propositura de outras medidas de compensação financeira.

Além disso, ainda que não se leve em conta as medidas de compensação previstas, deve-se ter em mente que, em se tratando de isenção condicionada, impossível, de antemão, saber qual será o montante da renúncia de receita e, tampouco, se tal renúncia existirá.

Por todos os motivos expostos, desvela-se que a aprovação do projeto por ora apresentado é medida imprescindível para fomentar o desenvolvimento social das crianças e adolescentes do Município de São Paulo.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2016, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).